

Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2025)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO VI

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 68.º

[...]

Os artigos 2.º, 12.º-B, 22.º, 25.º, 53.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 99.º-C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1- [...].

2- [...].

a) [...];

b) [...].

3- [...]:

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 15 do artigo 72.º.

b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento neles previsto.

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

Artigo 72.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

13 – Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 – [Revogado.]

15- [...].

16- [...].

17- [...].

18- [...].

19- [...].

20-[...].

21- [...].

22-[...].

23- [...].

24- [...]. »”

Nota justificativa:

A Lei n.º 12/2022, de 27 de Junho, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2022, no seu artigo 278.º, altera o artigo 72.º do Código do IRS, que passa a impor o englobamento obrigatório do “saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, (...) detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º”.

A sua aplicação, contudo, iniciou-se apenas para os rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2023, conforme consta do n.º 7 do artigo 280.º da mesma Lei.

Trata-se de uma medida que penaliza a poupança, o investimento e as empresas portuguesas, pelo que faz sentido que seja revogada. De facto, com essa medida, é evidenciado um sinal contraditório relativamente à importância que os investidores e o mercado de capitais deverão assumir enquanto dinamizadores da economia e fonte de financiamento das empresas portuguesas.

A medida introduzida penaliza os investidores com maior capacidade financeira e que, portanto, terão, à partida, maiores recursos para disponibilizar o financiamento de que as empresas nacionais necessitam para poderem crescer e, dessa forma, gerar mais riqueza e emprego.

Apesar de só abranger mais-valias resultantes de valores mobiliários detidos por um período inferior a 365 dias, convém recordar que nos mercados de capitais coexistem investidores com diferentes objetivos, perspetivas e abordagens, e que os investidores com um horizonte de investimento mais curto são muito importantes na dinamização do mercado, no aumento do volume de transações e para a liquidez dos títulos transacionados, contribuindo, portanto, para um funcionamento mais eficiente destes sistemas.

Face ao exposto, é de todo o interesse que seja revogado o englobamento obrigatório das mais-valias mobiliárias.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2024

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA